



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600061-52.2020.6.21.0053

Procedência: SOBRADINHO – RS (053ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
– MDB DE SOBRADINHO

PEDRILO CARNIEL

JOSE VALDEVINO DE CASTRO

GERSON OTAVIO SCHIRMER

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS DESAPROVADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A ELABORAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRE/RS. DESPESAS EFETUADAS EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 18, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PAGAMENTOS POR MEIO DE CHEQUES NÃO NOMINAIS OU NÃO CRUZADOS. AFASTAMENTO PARCIAL DA IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA A JUNTADA DE CHEQUE NOMINAL E CRUZADO EM NOME DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE MANTIDA NO TOCANTE AOS DEMAIS GASTOS. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA, PREVISTA NO ART. 31, *CAPUT* E INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 9,98% DAS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO. VALOR INSIGNIFICANTE DA RECEITA DE FONTE VEDADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COM RESSALVAS, LIMITANDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL A R\$ 42,00, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 49 E 14, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, AFASTANDO-SE A MULTA E A SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SOBRADINHO, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença (ID 42919933) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, tendo em vista a realização de gastos partidários sem a observância da forma de pagamento prescrita no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que verificados saques na conta bancária, no valor total de R\$ 1.030,00, sem a identificação das contrapartes nos extratos eletrônicos; bem como ante o recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 42,00, visto que provenientes de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, e não filiadas a partido político. Assim, determinou-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.179,20 (valor irregular acrescido da multa de 10%), bem como a suspensão do recebimento de repasses do fundo partidário pelo período de um ano.

Inconformado, o prestador interpôs recurso (ID 42920083), alegando que, ainda que após a confecção do parecer conclusivo, juntou documentos esclarecendo as irregularidades constatadas. Nessa linha, argumenta que quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos cheques nºs 001 e 003, passados ao escritório de contabilidade, houve a juntada do extrato bancário comprovando o recebimento em conta, e que, com relação ao cheque nº 002, foi utilizado para o pagamento de honorários advocatícios, porém sem ser nominado aos procuradores e nem cruzado, sendo repassado para terceiro. Salaria que o valor apontado como irregular não é expressivo, razão pela qual não compromete as contas do partido, não acarretando a desaprovação das contas. Requer, ao final, sejam aprovadas as contas.

Encaminhados os autos ao TRE/RS, vieram, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.
§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada à parte no PJE em 23.04.2021 (ID 42919933), sendo que, quando da interposição do recurso em 27.04.2021 (Id 42920033), sequer haviam transcorrido os 10 dias para ciência no processo eletrônico. Assim, verifica-se que o recurso interposto observou o tríduo regulamentar.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

A matéria impugnada no recurso limita-se apenas à irregularidade consistente na não observância da forma de pagamento constante no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como ao juízo final de desaprovação das contas. Para tanto, pretende o prestador que sejam analisados os esclarecimentos e documentos trazidos às vésperas da decisão de primeiro grau (ID 42919633 e anexos).

II.II.I – Da possibilidade de análise dos documentos juntados após o parecer conclusivo

De início, convém salientar que esse Tribunal, em processos de prestação de contas, vem aceitando a juntada de documentos inclusive na fase



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursal, desde que, à primeira vista, seja possível sanar a irregularidade apontada, sem demandar novas análises do órgão técnico.

Assim, os documentos juntados ainda antes da decisão de primeiro grau merecem admissão, sobretudo por consistirem em poucos cheques, cuja análise permite verificação imediata da presença ou ausência regularidade.

Ademais, pelo tipo de documento, não há risco de se prestarem à montagem fraudulenta da prestação de contas.

II.II.II – Da ofensa quanto aos meios de pagamento estabelecidos no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017

Quanto ao ponto, a unidade técnica, em exame aos extratos eletrônicos das contas do partido (ID 42919333), verificou a existência de débitos que se deram por meio de cheques que não estavam nominais ou cruzados, impossibilitando, com isso, a identificação da contraparte da transação bancária. Nesse sentido, foram referidas operações no dia 17.05.2019, no valor de R\$ 500,00, no dia 05.06.2019, no valor de R\$ 380,00, e no dia 05.06.2019, no valor de R\$ 150,00.

Desse modo, quanto aos gastos em tela, teria sido violada a norma prevista no art. 18, *caput* e §§ 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que tratam da comprovação e da forma de pagamento das despesas partidárias, e cuja redação ora segue:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

No que se refere aos documentos juntados após o parecer conclusivo, foi trazido, no ID 42919733, cheque no valor de R\$ 500,00, o qual foi cruzado e nominal a Marília Y Castro, que é exatamente a fornecedora indicada no recibo constante no ID 42918233, fl. 5.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade em tela no tocante ao referido gasto.

No que se refere ao segundo cheque nominal a Marília y Castro, no valor de R\$ 380,00 (ID 42919783), percebe-se que não observou a forma cruzada, razão pela qual não satisfaz a finalidade da norma, permitindo, em tese, que qualquer pessoa saque o referido valor na boca do caixa.

A situação do terceiro cheque juntado (ID 42919833), no valor de R\$ 150,00, é ainda mais grave, pois, conforme admitido pelo próprio recorrente, foi preenchido nominalmente a Lucimara Ferreira, pessoa diversa do suposto prestador do serviço, a qual fora indicada como Natalia Petzer no recibo juntado no ID 42918233, fl. 6.

Por outro lado, importa registrar que os documentos previstos no art. 18, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no § 4º do art. 18 da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos devem se somar aos meios de pagamento determinados na resolução, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal caráter meramente complementar dos documentos fiscais e recibos de pagamento se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o partido e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no § 4º do art. 18 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos do Fundo Partidário, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 não é suficiente, por si só, para atestar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realidade do gasto do partido informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a agremiação, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de exercício a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas do Fundo Partidário.

Ademais, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos partidos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente voto do Desembargador Luciano André Losekan, em voto proferido no julgamento do RE 723-30.2016.6.21.0110, no egrégio TRE-RS:

De outra senda, embora se argumente que exigir que os valores utilizados em campanha transitem em uma conta corrente e sejam repassados mediante transferência seja mero formalismo, é de se anotar que, **paralelamente ao controle da Justiça Eleitoral, esse mecanismo possibilita que controles de outra natureza possam ser acionados, como aqueles realizados pela Receita Federal, Banco Central ou Ministério Público. Em especial, menciono o acompanhamento realizado pelo COAF**, ao qual possivelmente escapem as contas de candidatos (pessoa jurídica), visto envolverem grandes movimentações em curto espaço de tempo, mas do qual não se esquivaria uma conta corrente de pessoa física (“podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, [...] aumentos substanciais no volume de depósitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente” - Carta-Circular BACEN 2.826). (RE 723-30.2016.6.21.0110, julgado em 18.10.2017, Relator Desembargador Luciano André Losekann) (grifo acrescido)

Desse modo, a irregularidade em ofensa ao disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 deve subsistir quanto ao valor total de R\$ 530,00.

II.II.III – Do recebimento de recursos de fonte vedada

Quanto aos recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 42,00, como já frisado, sequer constituíram objeto de impugnação no presente recurso, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade apontada na sentença.

II.II.IV - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 572,00, correspondentes a **9,98%** das receitas arrecadas no exercício (R\$ 5.731,46).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO
E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescentados)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.

II.III - Das sanções

Considerando a aprovação das contas com ressalvas, bem como que os valores atinentes aos gastos em infringência ao disposto no § 4º do art. 18 da Resolução em tela, por serem oriundos da conta "Outros Recursos" do partido, não envolvem receitas de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco aplicação irregular de recursos públicos, incabível a devolução das referidas quantias.

É a interpretação que se extrai dos seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

Art. 59.

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Destarte, remanesce apenas a necessidade de recolhimento dos recursos oriundos de fontes vedadas, no total de R\$ 42,00, na forma do art. 14, § 1º, acima transcrito.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa.

No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)wqe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Ao contrário da sanção pecuniária, que está prevista do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos e que pressupõe a desaprovação das contas para sua aplicação, a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário está prevista no art. 36 do mesmo diploma legal, o qual exige apenas a constatação da irregularidade, independentemente da desaprovação das contas.

Contudo, nos presentes autos, o valor recebido de fonte vedada é insignificante, não se justificando aplicação da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as irregularidades sejam reduzidas para o valor total de R\$ 572,00, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional apenas da quantia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 42,00, decorrente de fontes vedadas, afastando-se a condenação em multa e a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 22/10/2021 12:15. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A6F31E41.AAD2BE35.92C4396B.2467E791



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00019408/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **22/10/2021 12:15:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **22/10/2021 12:15:01**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a6f31e41.aad2be35.92c4396b.2467e791